DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4991/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3297/2015
PROTOCOLO	: 1567190
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORD. DE DESPESAS	: RUDINEY DE ARAÚJO LEAL
CARGO	: ORDENADOR DE DESPESAS
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N° 2608/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: HOSP LOG COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 42.700,00

DECISÃO SINGULAR. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos de Nota de Empenho nº 2608/2014, emitida em 05/09/2014 entre a **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul** e a pessoa jurídica **HOSP LOG COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, objetivando a aquisição de medicamentos, com valor contratual no total de R$ 42.700,00.

Para tanto, a Fundação realizou o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico n° 077/2013, que já se encontra julgado regular por esta Corte de Contas, conforme se depreende da DSG – G. JRPC – 809/2014 (TC/MS nº 19471/2014).

Nesta fase processual, por sua vez, objetiva-se analisar a regularidade da formalização da nota de empenho e de sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, ressalvado a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 2584/2015 (peça nº 12), opinando:

> *"1 - pela **regularidade e legalidade** formalização da Nota de Empenho (**2ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
> *2 - pela **regularidade e legalidade** da execução da Nota de Empenho (**3ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;"*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 6082/2015, concluiu:

> - Pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do empenho e da execução financeira.

Em razão da intempestividade apontada, o Ordenador de Despesas Rudiney de Araújo Leal foi intimado para apresentar sua defesa (peça nº 15).

Em sua resposta (peça nº 20), e em apertada síntese, o jurisdicionado alegou que o fluxo interno de trabalho era extremamente elevado, quadro que se somou ao número de servidores administrativos extremamente deficitário, havendo apenas um servidor para elaborar toda documentação de remessa a esta Corte de Contas. Entende que estes motivos justificariam a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Após a resposta, a Equipe de Apoio desta Corte de Contas (Análise ANA – 6ÏCE – 25101/2015 e Parecer PAR – MPC – GAB.7 DR. JAC – 9852/2016) ratificaram suas manifestações anteriores.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da 2ª e 3ª fases da aquisição pública, ressalvando, contudo, a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

De fato, no tocante à formalização do empenho, constata-se que todos os seus requisitos legais foram devidamente cumpridos, o que demonstra assim a regularidade da 2ª fase da contratação pública.

Sobre a execução, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas fiscais emitidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DA NOTA DE EMPENHO	**R$**	**42.700,00**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS	**R$**	**42.700,00**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$**	**42.700,00**

Entretanto, quanto à remessa de documentos a esta Corte de Contas, observo que seu necessário encaminhamento não ocorreu dentro do prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico.

Primeiramente, impende ressaltar que a nota de empenho que ora se analisa foi emitida pelo jurisdicionado Rudiney de Araújo Leal, motivo pelo qual a responsabilização pela nota emitida deva recair com exclusividade sobre sua pessoa.

No mais, frise-se que as justificativas apresentadas por esse jurisdicionado não ilidem sua responsabilização pela remessa de documentos no

prazo, eis que os serviços públicos administrativos são informados pelo princípio da continuidade administrativa, comando que *"indica que os serviços públicos não devem sofrer interrupções, ou seja, sua prestação deve ser contínua para evitar que a paralização provoque, como às vezes ocorre, colapso nas múltiplas atividades particulares. A continuidade deve estimular o Estado ao aperfeiçoamento e à extensão do serviço, recorrendo, quando necessário, às modernas tecnologias, adequadas à adaptação da atividade às novas exigências.*[1]*"*

Todos os fatos afirmados pelo jurisdicionado não demonstram qualquer excepcionalidade para justificar a ausência de remessa tempestiva, eis que o dever de prestar contas ainda permanece, pois *"a regra é universal: quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para fiscalização. Essa prestação de contas, segundo os ditames constitucionais, é feita ao órgão legislativo de cada entidade estatal, através do Tribunal de Contas competente, que auxilia o controle externo da administração financeira (...)"*[2].

Assim, diante da demonstração inequívoca do não atendimento do dever de prestar contas no prazo, e sem motivos imprevisíveis para justificar a falta, entendo ser aplicável multa regimental ao presente caso.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 2608/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24ª Ed. revista, ampliada e atualizada. 2010. Pág. 305.
[2] MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. Ed. Malheiros. 2010. Pag. 112.

artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Empenho 2608/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Rudiney de Araújo Leal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2016.

Cons. MARISA SERRANO

Relatora

dlrl